SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001373-10.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: Cássio Rogério Migliati e outro

Requerido: Société Air France

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter efetuado uma viagem à França, com escala na Alemanha, utilizando os serviços da ré no trecho Frankfurt – Paris.

Alegaram ainda que ao chegarem ao seu destino suas três malas não foram localizadas, bem como que somente duas delas foram entregues dois dias depois.

Almejam ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportaram.

A ré em contestação reconheceu o atraso na entrega de duas malas e o extravio da terceira, mas ressalvou ter reembolsado os autores em consonância com a legislação cabível.

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Quanto aos danos materiais, destaco de início que situações como a dos autos não são disciplinadas por convenções internacionais.

Diversas são as manifestações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse sentido:

"...A companhia aérea que presta o serviço de transporte aéreo internacional de passageiros responde objetivamente pelos danos causados e, a partir do advento da CF/88, não mais se aplicam os limites de indenização previstos e Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal precedida pela Convenção de Varsóvia" (Ap. 9136159-79.2009.8.26.000, Rel. Des. **REBELLO PINHO**, j . 6.6.2011).

"Indenizatória por danos materiais e morais - Transporte aéreo - Extravio de bagagem — Descumprimento contratual - Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia - Indenização tarifada afastada..." (Ap. 9197227-64.2008.8.26.0000, Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. 27.4.2011).

Por outro lado, é certo que a hipótese vertente concerne a relação de consumo e que se aplica a ela a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC (expressamente destacado no despacho de fl. 137), diante da verossimilhança das alegações do autor, na esteira de pacífica jurisprudência sobre o assunto (STJ-RT 803/177; TJSP, 8ª Câm., Ap. 7.407.652-7, rel. Des. CARLOS ALBERTO LOPES; TJSP, 19ª Câm. Ap. 0052034-86.2009.8.26.0114, rel. Des. SEBASTIÃO ALVES JUNQUEIRA).

Assentadas essas premissas, transparece inegável que o serviço prestado pela ré o foi de forma inadequada, dando causa ao injustificável extravio de uma das malas dos autores e ao atraso na entrega das demais.

A lista de fl. 12 não foi objeto de impugnação específica e consistente por parte da ré, além de não se entrever sequer indício de que os autores tivessem o propósito de locupletar-se a partir de sua elaboração.

Nem se diga que deveriam os autores previamente definir o conteúdo da bagagem, revelando a experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) que tal prática é no mínimo insólita, motivo pelo qual seria muito mais razoável que iniciativa nessa direção fosse tomada pela ré.

Isso, porém, não teve vez.

O pleito relativamente à matéria há de vingar, portanto, não se podendo olvidar que para a apuração do valor postulado os autores já computaram o montante que receberam da ré.

Quanto aos danos morais, a hipótese vertente possui peculiaridades que levam à configuração dos mesmos.

O extravio de uma mala traz consigo a natural frustração do proprietário, que não cogita do fato quando leva a cabo sua viagem, a exemplo do que sucede com o encaminhamento de outras dias após a chegada dos autores.

Como se não bastasse, todas as tentativas dos autores para a solução da pendência não alcançaram o êxito esperado, vendo-se assim eles diante de situação manifestamente desconfortável, especialmente por estarem em outro país e pelas adversas condições climáticas da França no cotejo com as do Brasil.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar experimentaria igual problema, o qual superou em larga medida o mero dissabor da vida cotidiana e ultrapassou o simples descumprimento contratual.

A ré, é certo, não lhes dispensou o tratamento

Estando presentes os danos morais, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelos autores, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida aos autores em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores as quantias de R\$ 2.937,90, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2016 (época do extravio da mala e do atraso na entrega das demais), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de março de 2017.

que seria exigível.